



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10510.002768/2003-72
Recurso nº : 142.107
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : JOSÉ WILE ARAGÃO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 09 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.305

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito para o contribuinte de apresentar regra-matriz de repetição de indébito tributário (art. 165 do CTN), aplicando-se os índices oficiais partir da retenção indevida e a incidência da taxa SELIC a partir de maio de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ WILE ARAGÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que nega provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

07 MAI 2006

Processo nº : 10510.002768/2003-72
Acórdão nº : 102-47.305

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



Processo nº : 10510.002768/2003-72
Acórdão nº : 102-47.305

Recurso nº : 142.107
Recorrente : JOSÉ WILE ARAGÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição da diferença aferida na correção monetária de imposto de renda indevidamente retido na fonte referente a verbas indenizatórias pagas em virtude de adesão a programa de demissão voluntária.

O contribuinte pleiteou restituição por entender que a correção monetária do valor indevidamente retido e posteriormente restituído deveria ter sido aplicada desde o momento da retenção e não somente a partir do mês seguinte à entrega da declaração de ajuste anual.

Em princípio, o pedido foi indeferido pela DRF de Salvador por esta entender que o termo inicial para incidência dos juros SELIC, no caso de restituição do imposto de renda sobre incentivo de programa de demissão voluntária é o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração do imposto de renda pessoa física, nos termos do parágrafo único do art. 896, do RIR/99.

Apresentou o contribuinte impugnação junto à DRJ de Salvador alegando não se tratar de um mero acerto de contas do exercício anterior, mas sim de repetição de indébito tributário, razão pela qual a não aplicação da taxa SELIC sobre o montante desde sua retenção indevida gerou prejuízo ao contribuinte e, conseqüentemente, enriquecimento ilícito do Fisco.

Em resposta à Impugnação, a DRJ entendeu que a IN SRF 165/98 não trata de hipótese de não incidência tributária e sim de uma dispensa de constituição do crédito tributário com relação aos incentivos estabelecidos em programas de demissão voluntária, de modo que o *“valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte,*

Processo nº : 10510.002768/2003-72
Acórdão nº : 102-47.305

*especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual.**

Em vista disso, decidiu que a restituição deve ser acrescida de juros SELIC referentes somente ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração e o mês anterior ao da liberação da restituição, conforme o disposto no item 9, da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99 e no art. 6º da IN SRF nº 21/97.

Irresignado com tal decisão, apresentou o contribuinte Recurso em que alega não ter havido incidência tributária, pelo que o indébito não se caracterizaria como antecipação do imposto de renda, mas sim como pagamento indevido. Sendo assim, a respectiva restituição não poderia se submeter às regras específicas para a compensação do imposto de renda retido na fonte de pessoa física, devendo incidir a correção a partir da data do pagamento.

4

É o Relatório.

Processo nº : 10510.002768/2003-72
Acórdão nº : 102-47.305

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata o presente Recurso do termo inicial para aplicação da Taxa SELIC sobre os valores a restituir, em decorrência de retenção indevida de imposto de renda sobre montante recebido em virtude de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV.

A douta DRJ embasou sua decisão no entendimento de que a IN SRF nº 165/98 haveria apenas determinado a dispensa de constituição do crédito tributário, posto que a respectiva hipótese de incidência tributária efetivamente ocorrera. Assim, determinou que a incidência da taxa SELIC se desse a partir do mês subsequente à entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual, conforme as normas relativas ao imposto de renda na fonte.

Ocorre que a premissa utilizada pela DRJ está equivocada. O recebimento de verbas indenizatórias em virtude de adesão a programa de demissão voluntária não se subsume à regra-matriz de incidência do imposto de renda. Não se configurou no caso em tela a hipótese de incidência tributária, ou seja, o imposto de renda não incide sobre o recebimento de tais parcelas.

Este é o entendimento exaustivamente exarado pelo Superior Tribunal de Justiça e consolidado na Súmula nº 215, a seguir transcrita:

"215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. (DJ 04.12.1998)"

4

Processo nº : 10510.002768/2003-72
Acórdão nº : 102-47.305

Não há, portanto, como entender que os valores indevidamente retidos devam se submeter às normas do imposto de renda, posto que não possuem tal natureza jurídica.

É o próprio Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Instrução Normativa nº 165/98 que reconhecem a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos em razão de adesão ao PDV, razão pela qual caracterizam-se como indevidos desde o seu recolhimento os valores retidos a este título.

Vale ressaltar que não se trata, no caso ora analisado, de recolhimento a maior, o que justificaria o posicionamento da autoridade julgadora de primeira instância, uma vez que só se apuraria saldo a restituir no encerramento do período, quando então se daria a ocorrência do fato gerador, mas sim de pagamento indevido (retenção indevida) posto que, como salientado acima, não há incidência sobre os valores pagos a título de PDV.

É de se concluir, portanto, que os valores retidos indevidamente devem ser corrigidos desde o momento da retenção, caso contrário, o Fisco estaria locupletando-se ilicitamente em detrimento do contribuinte.

Referida matéria, no tocante à taxa de juros SELIC resta pacificada no Conselho de Contribuintes, seguindo o mesmo entendimento acima mencionado, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido.

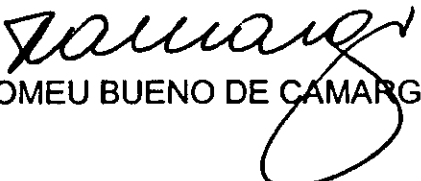
Recurso provido."

(Ac. 1º CC nº 102-46603) 

Processo nº : 10510.002768/2003-72
Acórdão nº : 102-47.305

Por todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 09 de dezembro de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO